



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001685-52.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELISANGELA DO NASCIMENTO BEZERRA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51836
APEL.N°: 0001685-52.2024.8.26.0438
COMARCA: PENÁPOLIS
APTE. : ELISÂNGELA DO NASCIMENTO BEZERRA
APDO. : BANCO AGIBANK S/A
JUIZ PROLATOR: HEBER GUALBERTO MENDONÇA

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DIALETICIDADE RECURSAL – I – Sentença de extinção, com fulcro no art. 924, II, do NCPC – Apelo da exequente – II - Ausência de impugnação específica acerca das matérias abordadas pela r. sentença, que ensejaram a extinção da ação - Razões recursais que apenas reproduzem, “ipsis litteris”, argumentos contidos na petição inicial – Ofensa à dialeticidade recursal – Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 do NCPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação – Recurso não conhecido”.

Apelo da exequente em face da r. sentença, proferida em 07.11.2024, de extinção, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, em ação revisional, em fase de cumprimento de sentença.

São cabíveis, conforme entendimento do STF, honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, sendo este o caso dos autos. Imprescindível a fixação correta e justa da verba honorária, de forma a se alcançar o reconhecimento da advocacia. O STF, em decisão recente, observou que a aplicação da verba honorária deve ser proporcional ao valor atribuído à causa. Pleiteia a fixação de honorários advocatícios com base na Tabela da OAB/SP ou em, ao menos, um salário-mínimo. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 72/75.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010, II, do NCPC, “a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà a exposição do fato e do direito”.

Em notas de rodapé nº 10, ao artigo 504, II, do ACPC (correspondente ao artigo 1.010, II, do NCPC), Theotônio Negrão ensina que, **"o CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório.** Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores.** No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213).

No mesmo sentido:

"As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável" (RSTJ 54/192).

Dispõe, ainda, o art. 1.013, 'caput', do NCPC que, **"a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"**.

Com referência ao artigo 515, do ACPC (correspondente ao art. 1.013, do NCPC), o mestre Theotônio Negrão, em nota de rodapé nº 5 de seu Código de Processo Civil, sustenta que **"da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')"** (STJ-4ª T., REsp 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, não conheceram, v.u.,

DJU 3.6.96, p. 19.256).

A nota de rodapé nº 6 assim dispõe: **"Tantum devolutum quantum appellatum"** (RT 499/159): **só a matéria 'impugnada' (quando a impugnação depende de iniciativa da parte, sem a qual não possa o juiz apreciá-la de ofício) é que sobe ao conhecimento do tribunal, com as restrições dos arts. 505 e 512, 'in fine'".**

No caso em tela, as razões recursais não abordam, especificamente, os fundamentos constantes da r. sentença de fl. 57, que julgou extinta a presente ação, com amparo no art. 924, II, do NCPC, em especial, em relação aos honorários advocatícios, aqueles que ora se transcreve:

"5. Indefiro o pedido de nova fixação de honorários, porque já foram arbitrados na decisão inicial e incluídos na planilha do débito de fl. 34".

As razões recursais apenas reproduzem, *"ipsis litteris"*, os argumentos constantes da petição inicial (fls. 05/09).

Ao deixar de impugnar, especificamente, em sede recursal, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a extinção da ação, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, descumpriu, portanto, a apelante, normas legais, que disciplinam o alcance do recurso de apelação.

Houve, portanto, ofensa à dialeticidade recursal.

Veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 0003549-39.2009.8.26.0281 - Apelação - Relator(a): Eduardo Siqueira - Comarca: Itatiba - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/03/2011 - Data de registro: 14/04/2011 - Outros números: 990102262197 - Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE - **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. A peça recursal deve impugnar de forma específica os fundamentos da r. sentença recorrida. Desrespeito ao art. 514, incisos II e III do CPC. - RECURSO NÃO CONHECIDO**".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, não se conhece do
recurso.

Salles Vieira, relator.